



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393090

2075824-57.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075824-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA FARIA e Impetrante MAICON ANDRADE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2075824-57.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Campinas/3ª Vara Criminal

Impetrante: Maicon Andrade Gonçalves

Paciente: **Victória**, registrado civilmente como Victor Gabriel de Oliveira Faria

Juiz de 1ª Instância: Nelson Augusto Bernardes de Souza

Voto nº 11.288

HABEAS CORPUS – EXTORSÃO - Paciente e outros comparsas que, mediante ameaça, supostamente exigiram que a vítima realizasse transferência bancária. Materialidade e indícios de autoria demonstrados - Requisitos da prisão temporária presentes – 'Periculum libertatis' evidenciado. Inexistência de coação ilegal. Ordem denegada.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Maicon Andrade Gonçalves, em favor da paciente, registrado civilmente como **VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA FARIA** (nome social VICTÓRIA), apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP - Autos de origem n. 1501506-12.2025.8.26.0114.

Narra que a paciente está sendo investigada pela suposta prática do delito de extorsão e a prisão temporária foi decretada mediante fundamentação inidônea, além de não terem sido preenchidos os requisitos previstos na Lei 7.960/89 e artigo 282, do CPP, para sua decretação, haja vista que a paciente faz jus à liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Informa que a vítima prestou declarações contraditórias na delegacia e aprisão temporária foi decretada sem indicação precisa da paciente na autoria do delito.

Ainda, alega ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a

decretação da prisão, além de inexistir fato novo a corroborar a decisão.

Requer o deferimento da liminar para que seja a paciente colocada em liberdade provisória até o julgamento da presente ordem, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que possa a paciente responder ao processo em liberdade, com ou sem aplicação das medidas cautelares.

A liminar restou indeferida (fls. 133/135).

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 138/145.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Sem adentrar no mérito, assim consta da decisão proferida em 17 de fevereiro de 2025, que decretou a prisão temporária da paciente (fls. 107/108 - autos de origem): “(...) *Informa a Autoridade Policial que, no dia 09.01.2025, ocorreu crime de extorsão cometido, em tese, pelo investigado contra a vítima R. T. N. Consta na notícia que a vítima contratou através de um site um encontro sexual em determinado hotel, local dos fatos. O ofendido relatou ter sido extorquido por dois homens que lá se encontravam, que lhe exigiram a quantia de R\$ 10.000,00 para que não divulgassem fotos tiradas da vítima naquele local. A vítima teria transferido um total de R\$ 29.000,00 ao investigado e seus comparsas. Frisa-se, por fim, que a vítima reconheceu o investigado fotograficamente, conforme auto de reconhecimento de fls. 04. O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É breve relato. Decido. De rigor o acolhimento do pleito cautelar formulado. A prisão temporária pleiteada é indispensável ao bom andamento e conclusão eficaz e frutífera da investigação criminal e necessária para a cabal e efetiva apuração dos fatos. Vale ser considerado que a prisão temporária é medida urgente e baseada na investigação encetada na esfera policial, não se exigindo para sua decretação prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos moldes da prisão preventiva. Guilherme de Souza Nucci em seu Leis Penais e Processuais*

Penais Comentadas, Ed. RT, 3ª ed., 2008, pág.1008, sobre a medida cautelar em questão comenta: “Ela é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos (materialidade e indícios suficientes de autoria), não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito”. (Grifei). No caso em tela, o pedido realizado está lastreado em razões fundamentadamente explícitas pela autoridade policial e embasadas em provas válidas até aqui já colhidas. Necessária a tentativa de reconhecimento pessoal. Sem a medida as investigações não podem chegar a bom termo. Necessária ainda a oitiva de testemunhas. O crime de extorsão é grave e merece ser minuciosamente apurado. O acusado foi reconhecido fotograficamente (fls. 04). Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA, PELO PRAZO DE 05 (cinco) dias, com fundamento na lei 7.960/89 combinada com o artigo 2º, parágrafo 4º, ambos da lei 8.072/90 de VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA FARIA , RG 22011408, filho de Maria Esvalpa Sena e Silva e Adhemar Sena e Silva, nascido aos 15/12/1968. (...)”.

As informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre o feito (fls. 138/145): “(...) Houve representação da Autoridade Policial do 13º Distrito Policial de Campinas, objetivando a decretação da prisão temporária do paciente VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA FARIA. Conforme explicitado pela Autoridade Policial, existem fundadas razões a autorizarem a medida postulada. Informou a Autoridade Policial que, no dia 09.01.2025, ocorreu crime de extorsão cometido, em tese, pelo paciente contra a vítima R. T. N. Consta na notícia que a vítima contratou através de um site um encontro sexual em determinado hotel, local dos fatos. O ofendido relatou ter sido extorquido por dois homens que lá se encontravam, que lhe exigiram a quantia de R\$ 10.000,00 para que não divulgassem fotos tiradas da vítima naquele local. A vítima teria transferido um total de R\$ 29.000,00 ao paciente e seus comparsas. Frisa-se, por fim, que a vítima reconheceu

o investigado fotograficamente, conforme auto de reconhecimento de fls. 04. O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Por decisão proferida em 17/02/2025, acolhi o pleito cautelar formulado. A prisão temporária pleiteada é indispensável ao bom andamento e conclusão eficaz e frutífera da investigação criminal e necessária para a cabal e efetiva apuração dos fatos. Vale ser considerado que a prisão temporária é medida urgente e baseada na conveniência da investigação encetada na esfera policial, não se exigindo para sua decretação prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos moldes da prisão preventiva. No caso em tela, o pedido realizado está lastreado em razões fundamentadamente explícitas pela Autoridade Policial e embasadas em provas válidas até aqui já colhidas. Necessária a tentativa de reconhecimento pessoal. Sem a medida as investigações não podem chegar a bom termo. Necessária ainda a oitiva de testemunhas. O crime de extorsão é grave e merece ser minuciosamente apurado. O paciente foi reconhecido fotograficamente (fls. 04). Assim, ante o exposto, decretei a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento na lei 7.960/89 combinada com o artigo 2º, parágrafo 4º, ambos da lei 8.072/90 do paciente. Determinei a realização de exame de corpo de delito nos presos, na data de prisão e na data da soltura, devendo a autoridade policial prestar contas das diligências realizadas ao término do prazo da custódia. Os autos encontram-se aguardando a prisão da paciente. (...)”.

No presente momento aguarda-se a prisão da investigada, a corroborar a necessidade da prisão temporária, pois demonstrado o *periculum libertatis*.

O suposto crime de extorsão ocorreu em 09/01/2025, sendo que ainda estão pendentes diversas providências investigatórias, a denotar a existência da contemporaneidade na decretação da prisão temporária ora impugnada. Urge destacar que a vítima reconheceu fotograficamente a paciente (fl.04).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LXI e LVII, autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade.

Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática criminosa em tela, conforme consta no art. 1º, inciso III, alínea 'd', da Lei n. 7.960/1989. Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção.

A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida, conforme art. 2º, caput e §2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF, o que aqui se verifica.

Ademais, inexistem vícios e nulidades aptos a ensejar o relaxamento da referida prisão cautelar, pois os elementos de informação narrados na decisão que a decretou estão consubstanciados na plena legalidade, bem como presentes os requisitos autorizadores.

Ao magistrado, portanto, como ser integrante da coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

O perigo da soltura da paciente tem que necessariamente estar justificado e ele, no caso presente, efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, emprestando legalidade absoluta no decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

No mais, é cediço ser incabível a análise pormenorizada de provas em sede de *habeas corpus*. Em suma, não se verifica coação ilegal na decisão que decretou a prisão temporária contra Victória.

Ante o exposto, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator